

A INSERÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS E A CULTURA DE NATURALIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE

Guilherme Ribeiro Vanderley¹
Neide Aparecida Ribeiro²

RESUMO: O presente trabalho analisa o alarmante fenômeno da inserção de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, discutindo os fatores sociais, culturais, psicossociais e jurídicos que contribuem para a seu crescimento. Observa-se que a expansão do tráfico de drogas no Brasil encontra terreno fértil em processos de banalização da criminalidade que, conforme demonstra Garland (2001), são historicamente construídos e atravessados por transformações institucionais e políticas que moldam as percepções sociais sobre o crime, tornando insuficientes interpretações homogêneas dos discursos que permeiam esse campo. A pesquisa sustenta que a participação de crianças e adolescentes no tráfico de drogas não pode ser vista apenas como um fenômeno social inevitável, mas como resultado de múltiplos fatores que incluem a fragilização do sistema penal, a omissão estatal e as condições estruturais de produção da violência. A perpetuação da violência, como demonstra Wacquant (2008) ao analisar a marginalidade urbana avançada, articula-se ao papel das estruturas sociais e estatais na reprodução das condições que favorecem a criminalidade, colocando em risco o futuro das novas gerações.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Adolescentes. Crianças. Criminalidade. Cultura.

ABSTRACT: This work analyzes the alarming phenomenon of children and adolescents entering drug trafficking, discussing the social, cultural, psychosocial and legal factors that contribute to its growth. It is observed that the expansion of drug trafficking in Brazil finds fertile ground in processes of trivialization of crime which, as demonstrated by Garland (2001), are historically constructed and crossed by institutional and political transformations that shape social perceptions about crime, making homogeneous interpretations of the discourses that permeate this field insufficient. The research supports that the participation of children and adolescents in drug trafficking cannot only be seen as an inevitable social phenomenon, but as a result of multiple factors that include the weakening of the penal system, state inaction and the structural conditions that produce violence. The perpetuation of violence, as shown by Wacquant (2008) when analyzing advanced urban marginality, is linked to the role of social and state structures in reproducing conditions that favor crime, putting the future of new generations at risk.

Keywords: Drug trafficking. Teenagers. Children. Crime. Culture.

¹Tecnólogo em Segurança Pública pelo Instituto Federal do Tocantins e graduando em Direito na Universidade Estadual do Tocantins.

²Orientadora: Doutora em Educação (UCB). Mestre em Direito Público (UFG). Especialista em Direito Processual Penal e Direito Constitucional (UFG). Graduada em Direito (UFG). Professora do Curso de Direito (UNITINS). Membro do Comitê Técnico-Científico Institucional (CTCI) da UNITINS. Pesquisadora. Advogada.

INTRODUÇÃO

Mais do que uma questão de segurança pública, o envolvimento juvenil com o crime organizado pode ser compreendido como um fenômeno multifatorial, relacionado a condições sociais, institucionais e familiares que influenciam o processo de formação dos indivíduos. Nesse sentido, a teoria da anomia de Robert K. Merton (1938) aponta que a discrepância entre metas socialmente valorizadas e os meios legítimos disponíveis para alcançá-las pode contribuir para a ocorrência de comportamentos desviantes, enquanto análises sobre o contexto brasileiro, como as de Michel Misse (2011), evidenciam a complexidade das dinâmicas criminais urbanas e sua relação com fatores estruturais.

Nesse contexto, observa-se que as políticas públicas brasileiras frequentemente abordam a criminalidade juvenil a partir da perspectiva das desigualdades socioeconômicas, enfatizando a influência de fatores estruturais na ocorrência desse fenômeno; contudo, tal abordagem coexiste com interpretações que também consideram dimensões relacionadas à agência individual e à responsabilidade no comportamento social, conforme discutido por Giddens (1984) ao tratar da relação entre estrutura e ação.

O presente trabalho propõe-se a examinar criticamente esta abordagem hegemônica, argumentando que a inserção de crianças e adolescentes no tráfico de drogas não pode ser compreendida adequadamente sem considerar o papel decisivo da cultura de naturalização da criminalidade que se consolidou no Brasil nas últimas décadas. Esta cultura, sustentada por uma complexa rede de discursos acadêmicos, midiáticos e jurídicos, por parte dos veículos de comunicação, formadores de opinião e algumas figuras políticas, tem contribuído para a criação de um ambiente onde o crime deixa de ser percebido como desvio moral para ser interpretado como resposta "legítima" ou "compreensível" às injustiças sociais (Santos, 2020).

A hipótese central defendida neste estudo é que a participação massiva de jovens no tráfico de drogas resulta, em grande medida, da combinação entre a fragilização do sistema punitivo brasileiro que relativizam a responsabilidade individual, criando um cenário de impunidade que favorece sistematicamente o crime organizado. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) indicam que o tráfico de drogas representa 25% dos atos infracionais cometidos por adolescentes em privação de liberdade, sendo a segunda causa mais frequente, logo após o roubo (36%). Ainda mais alarmante, pesquisa realizada pelo Observatório de Favelas no Rio de Janeiro demonstrou que a proporção de crianças entre 10 e 12 anos inseridas no tráfico

dobrou em uma década, passando de 6,5% em 2006 para 13% em 2018 (Observatório de favelas, 2018).

A metodologia exploratória empregada baseia-se na análise crítica da literatura especializada, combinando aportes teóricos da criminologia, sociologia, filosofia política e Direito Penal.

1. A cultura da vitimização e o enfraquecimento do sistema punitivo

Ferrajoli (2014) estabelece os fundamentos teóricos do garantismo penal como um sistema de proteção aos direitos fundamentais do acusado, baseado na limitação do poder punitivo estatal. O garantismo surge como resposta aos excessos autoritários do poder punitivo, buscando estabelecer limites à intervenção penal.

Pessi e Giardin (2023), membros do Ministério Público e atuantes na área jurídica, analisam, sob uma perspectiva institucional, determinadas representações sociais da criminalidade no Brasil contemporâneo, apontando a existência de discursos que, em alguns contextos, podem relativizar ou ressignificar a figura do infrator, utilizando o termo “bandidolatria” para descrever esse fenômeno enquanto construção discursiva presente em determinados meios sociais e culturais. Considerando sua atuação como agentes estatais responsáveis pela persecução penal, é relevante situar que suas análises se inserem em um campo interpretativo específico, vinculado à experiência no sistema de justiça criminal.

Em contraponto, a criminologia crítica problematiza a própria construção social do crime e do criminoso, destacando que tais categorias são historicamente condicionadas e atravessadas por relações de poder, conforme discutido por Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), ao evidenciar os processos de seletividade penal, e por David Garland (2001), ao analisar as transformações contemporâneas nas formas de controle social e nas políticas de punição. Nesse sentido, a articulação entre diferentes perspectivas teóricas permite uma compreensão mais abrangente do fenômeno da criminalidade, evitando interpretações unilaterais e favorecendo uma análise crítica e contextualizada.

1.2 O papel da mídia na romantização do crime

Batista (2002) identifica na cobertura midiática brasileira uma tendência à espetacularização do crime, que pode contribuir para a banalização da violência. Esta dinâmica se manifesta quando produtos culturais retratam o crime organizado sob perspectivas que

minimizam suas consequências sociais ou apresentam trajetórias criminosas de forma descontextualizada.

A representação midiática da criminalidade opera, conforme os estudos culturais de Stuart Hall (1997), como espaço de produção e disputa de significados, no qual as narrativas sobre o crime são construídas por meio de processos complexos de codificação que expressam relações de poder e disputas hegemônicas em torno da definição social do criminoso e de suas vítimas. Tal perspectiva permite compreender que a cobertura midiática não se reduz a uma simples seleção tendenciosa de narrativas, mas reflete tensões mais profundas sobre quem detém o poder de nomear, classificar e interpretar o fenômeno criminoso na esfera pública.

2. Impactos no recrutamento de menores pelo crime organizado

A cultura da vitimização cria um ambiente favorável para que organizações criminosas recrutem crianças e adolescentes. Sabendo da inimizabilidade penal, o crime organizado explora esta lacuna, utilizando menores como "soldados descartáveis" em suas operações.

A percepção de baixo risco de punição entre jovens inseridos em contextos de vulnerabilidade insere-se, conforme Michel Misse (2011), em dinâmicas mais amplas de mercados ilegais e acumulação social da violência, que conferem ao crime organizado uma lógica de reprodução que transcende a mera equação risco-punição. Tais dinâmicas estruturais tornam a simples severidade punitiva insuficiente como resposta ao problema, exigindo das instituições abordagens que considerem os condicionantes sociais e econômicos que sustentam essas redes. Esta percepção de impunidade torna-se um dos principais fatores para o ingresso precoce no mundo do crime. Dados do CNJ revelam que 43,3% dos adolescentes internados já haviam sido internados ao menos uma outra vez, evidenciando a dificuldade do sistema em promover a ressocialização efetiva (CNJ, 2012).

O perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa revela marcadores de vulnerabilidade social. Segundo o CNJ (2024), há uma proporção de pardos (58%) e pretos (15,6%) em unidades socioeducativas, totalizando 73,6% da população atendida. Ademais, a pesquisa do Observatório de Favelas (2018) aponta que 78,2% dos jovens inseridos no tráfico não frequentam a escola, e que as principais motivações para ingresso na atividade ilícita são de ordem econômica: 62,1% afirmaram querer ajudar a família, enquanto 47,5% buscavam ganhar dinheiro.

As comunidades periféricas brasileiras encontram-se em situação de múltipla vulnerabilidade. Zaluar (2014) identifica um contexto de 'integração perversa' onde a ausência de políticas públicas efetivas cria um vácuo institucional explorado por organizações criminosas. Estas comunidades são simultaneamente vítimas: da omissão estatal na garantia de direitos básicos (educação, saúde, infraestrutura); da ação violenta de facções criminosas que impõem seu domínio territorial; e, em diversos casos documentados, da própria violência policial indiscriminada (Downey, 2003).

3. O relativismo moral e suas consequências práticas

Dalrymple (2015) e Donati (2015) afirmam que os jovens necessitam de redes relacionais estáveis que proporcionem identidade e orientação moral, e demonstram como a desconstrução sistemática dos valores tradicionais deixa um vazio existencial preenchido por estruturas alternativas, frequentemente criminosas. O crime organizado oferece aquilo que a sociedade formal não mais proporciona: hierarquia clara, códigos de conduta definidos e senso de pertencimento.

No Brasil, organizações como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) desenvolveram códigos de conduta internos que regulam o comportamento de seus integrantes, conforme apontado em estudos sobre facções criminosas no contexto brasileiro. A atuação desses grupos tem sido analisada, em diferentes abordagens, como parte de dinâmicas sociais mais amplas, que envolvem a presença do Estado, as condições socioeconômicas e as formas de organização em territórios vulnerabilizados. Nesse contexto, alguns autores indicam que tais organizações podem exercer funções de regulação social em determinados espaços, especialmente onde há fragilidade institucional.

A superação da naturalização da criminalidade juvenil exige o resgate da noção de responsabilidade individual, sem ignorar fatores sociais que influenciam escolhas pessoais. Negar esta capacidade equivale a condenar jovens de classes populares a um destino criminal que não é inevitável.

3.1 A omissão estatal na imposição de limites

Roxin (2002) sustenta que uma política criminal eficaz deve articular, de forma equilibrada, estratégias de prevenção e repressão. No contexto brasileiro, diferentes estudos

apontam desafios na integração desses elementos, especialmente no que se refere à efetividade das respostas institucionais.

No âmbito das medidas socioeducativas, sua eficácia pode ser limitada por fatores como insuficiência de estrutura física e de equipes técnicas, descontinuidade no acompanhamento dos adolescentes, fragilidade na articulação intersetorial (educação, assistência social e saúde) e dificuldades na implementação de propostas pedagógicas individualizadas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a literatura especializada indica que o aumento da severidade das penas, isoladamente, não se mostra suficiente para a redução da criminalidade, uma vez que fenômenos complexos, como a violência de gênero — exemplificada pelos casos de feminicídio — persistem mesmo em contextos de previsão legal de sanções elevadas, evidenciando a necessidade de abordagens mais abrangentes que considerem fatores culturais, sociais e institucionais.

Nesse sentido, a análise do sistema socioeducativo e penal demanda a consideração de múltiplas variáveis, evitando explicações unilaterais. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que, em 2016, aproximadamente 192 mil adolescentes estavam vinculados ao sistema socioeducativo no país, sendo o ato infracional análogo ao tráfico de drogas um dos mais recorrentes, com cerca de 60 mil registros.

4. Crime organizado e cooptação de menores: estratégias e consequências

As organizações criminosas brasileiras desenvolveram sofisticada compreensão das fragilidades do sistema jurídico, especialmente no tratamento de menores infratores. DaMatta (1997) identifica na cultura brasileira uma admiração pela figura do "malandro", e o crime organizado explora cinicamente esta tendência, apresentando o tráfico não como atividade criminosa.

A inimputabilidade penal de menores de 18 anos torna-se ferramenta estratégica nas mãos do crime organizado. Facções como PCC e Comando Vermelho desenvolveram estruturas hierárquicas que sistematicamente colocam menores nas posições de maior exposição ao risco. No Rio de Janeiro, cerca de 33% dos jovens infratores estão envolvidos com o tráfico de drogas, uma realidade alarmante que reflete a eficiência desta estratégia de exploração.

A participação de crianças e adolescentes no tráfico produz consequências devastadoras, traumas, dessensibilização à violência e desenvolvimento de transtornos de personalidade associados à exposição precoce a ambientes criminosos extremos. A inserção no crime durante

a adolescência produz distorções profundas no desenvolvimento psicológico. Dalrymple (2015) identifica que a aparente "dureza" destes jovens frequentemente mascara profunda fragilidade emocional e incapacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis.

5. Propostas para o fortalecimento institucional

A superação do problema exige revisão crítica do marco legal brasileiro. Esta revisão não deve negar direitos fundamentais, mas reconhecer que o atual sistema tem falhado em proteger efetivamente os jovens mais vulneráveis. Uma proposta seria a implementação de um sistema de "maioridade penal progressiva", onde adolescentes entre 16 e 18 anos envolvidos em crimes graves poderiam ser julgados por tribunais especializados. No Brasil já temos algumas propostas que se alinham a essa ideia, como a PEC 1/2024, que foca na redução da inimputabilidade penal de 18 para 16 anos, no caso de crimes hediondos. Também a PEC 171/1993 e a PEC 115/2015, ambas aprovadas na Câmara dos Deputados em 2015 e com foco na redução da maioridade penal para 16 anos em casos de crimes hediondos. E por fim a famosa PEC da Segurança Pública, que voltou a ser debatida recentemente na Câmara dos Deputados, com foco no crime organizado e que inclui também em sua proposta a redução da maioridade penal para 16 anos para crimes violentos

Outra proposta é o fortalecimento do sistema judicial com a criação de varas especializadas em crime organizado, com procedimentos expedidos e juízes dedicados exclusivamente a esta área, poderia significativamente reduzir o tempo entre a prisão e o julgamento. Essa proposta vai de encontro com a Resolução nº3, de 30/05/2006, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos tribunais federais e estaduais a criação de varas especializadas no combate ao crime organizado. Os Tribunais de Justiça de São Paulo e Santa Catarina adotaram tal recomendação e pretendem ampliar a atuação dessas varas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o fenômeno da inserção de crianças e adolescentes no tráfico de drogas, buscando compreender os fatores que contribuem para sua ocorrência e continuidade. Verificou-se que a participação juvenil no crime organizado não constitui um fenômeno isolado ou inevitável, estando associada a múltiplas dimensões, como condições socioeconômicas, fragilidades institucionais, limitações nas políticas públicas e dinâmicas próprias dos territórios em que esses jovens estão inseridos. Além disso, identificou-se que determinadas interpretações

sociais sobre a criminalidade podem influenciar a forma como o problema é compreendido e enfrentado, exigindo abordagens analíticas que considerem a complexidade do fenômeno.

A análise do *modus operandi* do crime organizado evidenciou a existência de estratégias estruturadas de recrutamento de adolescentes, que incluem a oferta de ganhos financeiros, pertencimento social e proteção em contextos de vulnerabilidade. Tais práticas se articulam com características do ordenamento jurídico, como a inimputabilidade penal, e com lacunas na efetivação de políticas de proteção integral, contribuindo para a inserção desses jovens em atividades ilícitas. Nesse sentido, observa-se que o recrutamento juvenil não ocorre de forma aleatória, mas por meio de processos que exploram condições sociais específicas e oportunidades disponíveis em determinados contextos.

As propostas discutidas partem do reconhecimento de que crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento e são influenciados por múltiplos fatores sociais, familiares e institucionais, ao mesmo tempo em que participam ativamente das relações sociais em que estão inseridos. Dessa forma, a análise do fenômeno demanda a articulação entre políticas de prevenção, proteção social e responsabilização, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco na garantia de direitos e na redução das vulnerabilidades que contribuem para o envolvimento com a criminalidade.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da inserção de jovens no tráfico de drogas requer abordagens integradas, que envolvam o fortalecimento das instituições públicas, a ampliação do acesso a políticas sociais e educacionais e o aprimoramento das estratégias de prevenção e intervenção. A proteção de crianças e adolescentes deve ser orientada por princípios de garantia de direitos, desenvolvimento integral e inclusão social, considerando a complexidade do fenômeno e evitando explicações simplificadoras.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 271-288, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 18/2025 – Altera dispositivos da Constituição Federal para dispor sobre competências relacionadas à segurança pública**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2500080>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera o art. 228 da Constituição Federal para permitir a responsabilização penal de maiores de dezesseis

anos em determinados crimes. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Centrais de Vagas no socioeducativo expandem para seis novos estados em um ano. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/centrais-de-vagas-no-socioeducativo-expandem-para-seis-novos-estados-em-um-ano/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. CNJ: 43% dos jovens internados são reincidentes. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cnj-43-dos-jovens-internados-sao-reincidentes-4525591>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2024**. Altera o art. 228 da Constituição Federal para estabelecer a idade de 16 anos para a inimizabilidade penal em crimes hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161942>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor sobre a responsabilização penal de maiores de dezesseis e menores de dezoito anos por lei complementar. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 1 abr. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **Efeito Bumerangue: o custo da proibição das drogas**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Aprovada criação de vara especializada no combate ao crime organizado**. 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovada-criacao-de-vara-especializada-no-combate-ao-crime-organizado/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 3, de 30 de maio de 2006**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/855>. Acesso em: 1 abr. 2026.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DALRYMPLE, Theodore. **A vida na sarjeta**. São Paulo: É Realizações, 2015.

DONATI, Pierpaolo. **Teoria relacional da sociedade**. Brasília: UnB, 2015.

DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HALL, Stuart (Org.). **Representation: Cultural Representations and Signifying Practices**. London: Sage/Open University Press, 1997.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Dados sobre apreensões de menores**. Rio de Janeiro: ISP, 2024.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MERTON, Robert K. Social structure and anomie. *American Sociological Review*, v. 3, n. 5, p. 672–682, 1938.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NISBET, Robert. **The quest for community: a study in the ethics of order and freedom**. New York: Oxford University Press, 1953.

OBSERVATÓRIO DE FAVELAS. **Novas Configurações das Redes Criminosas após a implantação das UPPs**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2018.

PESSI, Diego; GIARDIN, Leonardo. **Bandidolatria e democídio: ensaios sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. São Paulo: Vide Editorial, 2023.

PESSI, Diego; GIARDIN, Leonardo. **Bandidolatria e democídio: ensaios sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PUTNAM, Robert. **Bowling alone: the collapse and revival of American community**. New York: Simon & Schuster, 2000.

- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- SCRUTON, Roger. **A cultura importa: fé e sentimento em um mundo sitiado**. São Paulo: É Realizações, 2015.
- SYKES, Gresham; MATZA, David. **Techniques of neutralization: a theory of delinquency**. *American Sociological Review*, v. 22, n. 6, p. 664-670, 1957.
- TJ/SC cria vara com juízes anônimos para julgar crime organizado. **Migalhas**, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434610/tj-sc-cria-vara-com-juizes-anonimos-para-julgar-crime-organizado>. Acesso em: 1 abr. 2026.
- TJ-SP pretende ampliar atuação de varas especializadas em crime organizado. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-02/tj-sp-pretende-ampliar-atuacao-de-varas-especializadas-em-crime-organizado/>. Acesso em: 1 abr. 2026.
- VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- WACQUANT, Loïc. **Urban Outcasts: A Comparative Sociology of Advanced Marginality**. Cambridge: Polity Press, 2008.
- WILSON, James Q. **Thinking about crime**. New York: Basic Books, 1983.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.